



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.148 - BA (2011/0234961-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DA BAHIA**  
**ADVOGADO** : **MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. ETIQUETAMENTO DE PREÇOS. FATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 10.962/04. MULTA. LEGALIDADE.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, em período anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.962/04, era obrigatório o etiquetamento dos produtos para fins de conhecimento dos preços. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.148 - BA (2011/0234961-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DA BAHIA**  
**ADVOGADO** : **MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por Bompreço Bahia Supermercados Ltda., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reconheceu a obrigatoriedade da etiquetação do preço em período anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.962/04.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão não teria se pronunciado sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia - e 4º, 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor, 1º do Decreto 90.595/84 e 9º da Portaria Super Sunab n. 02/96 - ao argumento de que é permitido o uso do sistema de código de barras, sem etiquetação de preços. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso veio a ser regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento e conseqüente não-provimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.148 - BA (2011/0234961-9)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. ETIQUETAMENTO DE PREÇOS. FATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 10.962/04. MULTA. LEGALIDADE.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
2. Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, em período anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.962/04, era obrigatório o etiquetamento dos produtos para fins de conhecimento dos preços. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Não assiste razão ao recorrente sob qualquer perspectiva.

Inicialmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.  
[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.  
[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

No mais, pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, em período anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.962/04, era obrigatório o etiquetamento dos produtos para fins de conhecimento dos preços. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (*a contrario sensu*):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO DE AUTUAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - SUPERMERCADO - ETIQUETAGEM DE PRODUTOS - CPC, ART. 462 E LEI 10.962/04 - OBRIGATORIEDADE AFASTADA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS - PRECEDENTES.

[...]

2. Com o advento da Lei 10.962/04, restou afastada a obrigatoriedade de etiquetamento individual dos produtos colocados à venda em supermercados e hipermercados, dentre outros estabelecimentos comerciais (art. 2º), sendo possível a utilização do sistema de código de barras.

3. Recurso especial provido. (REsp 813.626/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4.11.2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREÇO EM SUPERMERCADO. LIMINAR. OBRIGATORIEDADE DE ETIQUETAS. DIREITO SUPERVENIENTE.

1. Precedentes desta Corte entendiam obrigatória a colocação de etiquetas em todos os produtos, mesmo quando utilizado o código de barras com os esclarecimentos nas gôndolas correspondentes.

2. Com a edição da Lei de nº 10.962/04, passaram a ser admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor: "em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras" (artigo 2º).

3. Deve ser limitada a aplicação de multa diária para o descumprimento da medida liminar à data da vigência a Lei de nº 10.962/04.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 663.969/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.6.2006)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0234961-9

**REsp 1.284.148 / BA**

Números Origem: 00083863120058050001 2005006223027 3255432006 62230272005

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.